



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.125 - Cosit

Data 24 de maio de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2938.90.90

Mercadoria: Adoçante natural obtido mediante extração do glicosídeo de esteviol de folhas da planta Stevia Rebaudiana, contendo rebaudiosídeo A e/ou esteviosídeo, que conferem sabor doce a alimentos e bebidas, em substituição ao açúcar, e apresentado para comercialização, na forma líquida, em frascos de 30 ml e de 80 ml, e, na forma sólida, em cartuchos com 50 envelopes de 0,05g ou de 0,07g ou, a granel, em caixas de 20 quilos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 29.38), RGI 6 (texto da subposição 2938.90) e RGC 1 (texto do item 2938.90.9) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

3. É o relatório.

Fundamentos

4. Trata-se da classificação fiscal do produto descrito como adoçante natural obtido mediante extração de glicosídeos de folhas de stevia rebaudiana e comercializado, na

forma líquida, em frascos de 30 e de 80 ml e, na forma sólida, em cartuchos com 50 envelopes de 0,05 gramas e 0,07 gramas e a granel em caixas de 20 quilos.

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

11. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

12. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

13. No caso concreto em exame, está-se diante de um adoçante natural obtido mediante extração do glicosídeo de esteviol de folhas da planta Stevia Rebaudiana, apresentado para comercialização na forma líquida e na forma sólida, utilizado para conferir sabor doce a alimentos e bebidas, em substituição ao açúcar.

14. Tal adoçante não encontra abrigo na NCM 1212.99.10 pretendida pela consulente, pois esse código contempla especificamente a stevia rebaudiana (Ka'a He'e) e o adoçante em questão é um glicosídeo extraído da folha dessa planta mediante processamento industrial. Vale dizer, o produto que aqui se examina com vista à sua classificação fiscal, embora esteja presente na planta, é um produto com grau de elaboração superior ao da stevia rebaudiana abrigada na referida NCM e, por conseguinte, não guarda identidade ou semelhança com o produto do reino vegetal a que se refere o item da NCM 1212.99.10.

15. Nesse ponto, é pertinente esclarecer que glicosídeos são compostos orgânicos que desempenham importante papel na vida da planta, especialmente para as funções reguladoras, protetoras e sanitárias, e que, por hidrólise, fornecem um ou mais açúcar⁴.

16. Portanto, tratando-se da classificação fiscal de um glicosídeo (heterosídeo), há que se iniciar a investigação classificatória pela Seção VI da NCM/SH, que trata dos produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, e, nela, embora com valor meramente indicativo, o título do Capítulo 29 sinaliza que ali pode ser abrigado o produto de que aqui se cuida.

17. No Capítulo 29, tendo em vista a regra geral que limita o alcance desse capítulo aos compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, é pertinente trazer a lume a sua Nota 1, "c", que estabelece:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

(...)

RGC-2 -As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

⁴ Fonte: <https://littlebabsi.wordpress.com/d011/08/11/farmacognosia-glicosdeos-heterosdeo/>

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

(...)

(grifou-se)

18. Aqui, uma vez que o adoçante em questão, na sua forma líquida, contém, além do glicosídeo de esteviol, sorbato de potássio, ácido cítrico e água, convém registrar que a Nota 1, "f", do Capítulo 29 prescreve que os produtos relacionados nas alíneas a), b), c), d) ou e) estão compreendidos nas posições do Capítulo 29, mesmo que sejam adicionados de um estabilizante ou de um agente antiaglomerante indispensável a sua conservação ou transporte.

19. Ainda cabe lembrar as Nesh do Capítulo 29, que, em suas Considerações Gerais, "C", esclarecem que, mesmo não se tratando de compostos de constituição química definida, os heterosídeos e seus derivados estão agasalhados pelo Capítulo 29. Assim sendo, verifica-se que o texto da posição 29.38, a seguir transcrito, acolhe com perfeição o produto em análise, de acordo com a RGI 1:

29.38 Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.

20. Nesse ponto, é pertinente trazer a lume trecho das Nesh da posição 29.38 com esclarecimentos sobre os heterosídeos:

Os heterosídeos constituem um grupo importante de compostos orgânicos, produzidos, em geral, pelo reino vegetal e que, pela ação dos ácidos, bases ou enzimas, se desdobram numa parte "açúcar" e uma parte "não açúcar" aglicona. Essas partes estão ligadas uma à outra pelo intermediário do átomo de carbono anomérico do açúcar. Por consequência, não são considerados como heterosídeos produtos como a vacinitina e a hamamelitanina da posição 29.40.

(...)

Também se incluem aqui as misturas naturais de heterosídeos ou de seus derivados (por exemplo, uma mistura natural de heterosídeos das digitais que contenham glucosídios A e B da Digitalis purpurea, da digitoxina, da gitoxina, da gitaloxina, etc.). Pelo contrário, **excluem-se** as misturas intencionais e as preparações.

21. A posição 29.38 possui os seguintes desdobramentos:

2938.10.00 Rutosídio (rutina) e seus derivados

2938.90 Outros

22. Note-se que, em conformidade com a RGI 6, o glicosídeo extraído da stevia rebaudiana classifica-se na subposição residual 2938.90, que, no âmbito regional, assim se desdobra:

2938.90.10 Deslanosídio

2938.90.20 Esteviosídio

2938.90.90 Outros

23. De acordo com as informações prestadas em atenção ao TIF Cosit/Cotex/Dinom/Ceclam/Turma 1 nº 80/2018, o glicosídeo de steviol, responsável pela característica adoçante do produto, sempre contém rabaudiosídeo A, numa proporção que varia de 20% a 100%, podendo conter até 80% de steviosídeo e, sendo assim, pode-se inferir que o produto objeto da consulta não é um deslanosídeo, tampouco um esteviosídeo puro para ser abrigado nos itens que contemplam especificamente esses dois heterosídeos. Portanto, em conformidade com a RGC 1, no nível de item, sua classificação está no item residual 2938.90.90, que, tratando-se de item fechado, não se desdobra em subitem.

24. Por todo o exposto, conclui-se que o produto denominado glicosídeo de steviol classifica-se no código NCM/SH 2938.90.90.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 29.38) e RGI 6 (texto da subposição 2938.90) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto do item 2938.90.9) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2938.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de maio de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS
LEITE RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma

